



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2023**

ATO Nº 022-CCCCFO-BM-2023

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2023, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 105/GCG/2022 - CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.716, datado de 8 de outubro de 2022, e escudada no que pontifica o Edital nº 001/2022 CFO BM-2023,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a solução de requerimento do candidato FILIPE RIBEIRO ATAÍDE, no qual solicita remarcação do Exame de Aptidão Física.

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 001/CFOBM/2023

1. RELATÓRIO

FILIPE RIBEIRO ATAÍDE, CPF 711.191.544-56, candidato considerado inapto no CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – CFO/BM/2023, impetrou requerimento buscando a remarcação do Exame de Aptidão Física, sob a alegação de estar acometido pela COVID-19 na data de realização dos testes.



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2023**

Argumenta, em apertada síntese, que no dia 12 de junho de 2023 apresentou sintomas da doença e, em consequência, procurou uma unidade de saúde onde foi medicado e realizou exames.

Não obstante, no dia 13 de junho de 2023 compareceu para realização do Exame de Aptidão Física, sendo aprovado nas provas de abdominal e de natação.

Ademais, no dia 14 de junho de 2023 compareceu para a realização das provas de flexão na barra fixa e da corrida de 100 (cem) metros rasos, não logrando êxito no primeiro teste, tendo executado apenas 6 (seis) repetições. No mesmo dia (14/06/2023), recebeu o resultado dos exames, os quais atestaram estar, o candidato eliminado, acometido pela patologia da COVID-19.

Diante dos fatos, ingressou com requerimento, anexando os seguintes documentos: documento de identidade (RG); resultado de exame emitido pelo NEVES LABORATÓRIOS; atestado médico, datado de 12 de junho de 2023, expedido pela Dra. Joana de Sousa Ribeiro (CRM 13.792); bem como receituário simples de medicação e orientações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta sobrelevar que a crise sanitária, ocasionada pela Covid-19, trouxe inúmeras situações imprevisíveis, tanto para administração pública, quanto para os particulares. O Estado passou a valer-se de Leis, Medidas Provisórias, Decretos e Portarias no sentido de regulamentar situações novas e desafiadoras.

Diante da excepcionalidade, alguns tribunais passaram a entender pela possibilidade de remarcação de teste de aptidão física a candidato



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2023**

acometido por covid, a exemplo do julgado do Agravo de Instrumento nº 2042165-96.2021.8.26.0000, julgado pela 4ª Câmara de Direito Público, TJSP, na data de 13/04/2021.

De igual forma, o julgado apresentado pelo requerente, qual seja o Mandado de Segurança Cível nº 1000999-63.2022.8.01.0000. Nesse caso, os testes físicos foram realizados no início de 2022, conforme pode-se observar na decisão em comento:

Comprovou, igualmente, que foi convocado para a realização da Prova de Aptidão Física - PAF para o dia 31/01/2022 (p. 88), assim como de que testou positivo para a Covid-19 no dia 02/02/2020, dois dias depois da realização da PAF, tendo indicado, inclusive, quando da realização do teste para COVID-19, que o início dos sintomas se deu em 30/01/22 (p. 100).

Ocorre que no período supramencionado, o mundo ainda enfrentava a pandemia ocasionada pela COVID-19. Naquela ocasião, as vacinas destinadas a prevenir a doença, ainda estavam chegando ao país. Ou seja, ainda se vivenciava uma situação crítica.

Atualmente, as vacinas estão disponíveis gratuitamente na rede pública e a doença está deveras controlada, enquadrando-se nas mesmas circunstâncias de quaisquer outras enfermidades.

Dessa forma, entende-se ser perfeitamente aplicável a tese fixada em Recurso Extraordinário nº 630.733 Distrito Federal, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, cuja ementa transcreve-se:

Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3.



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2023**

Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Portanto, as normas presentes no edital vinculam a administração pública e é, por si, condição inevitável à observância do postulado da isonomia.

Atualmente, entende-se que a COVID-19 se enquadra no conceito de “problema temporário de saúde” descrito na decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ora, o princípio da isonomia, um dos pilares fundamentais que regem a democracia brasileira e os concursos públicos, estabelece que todos os candidatos devem ser tratados de forma igual e ter as mesmas oportunidades durante o processo seletivo.

Todos devem ter acesso às mesmas informações, etapas e critérios de avaliação, garantindo assim a imparcialidade e a igualdade de condições.

Conseqüentemente, remarcar o Exame de Aptidão Física para um candidato acometido pela COVID-19, atualmente, é o mesmo que fazê-lo para



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2023**

outro candidato acometido por uma gripe, uma cefaleia etc. Ou seja, ofenderia ao princípio da isonomia e geraria uma grande insegurança jurídica.

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, entende-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito de **FILIPE RIBEIRO ATAÍDE**, CPF 711.191.544-56, uma vez que não existe razões de ordem prática ou legal para remarcação do Exame de Aptidão Física.

PAULO EDUARDO DE MELO GUIMARAES - TC QOBM
Presidente da Comissão de Avaliação Jurídica e Análise Recursal

2. DETERMINAR que se publique o presente Ato e o *disponibilize* na *internet* através do endereço eletrônico (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa, 5 de julho de 2023.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM
Presidente da Comissão